

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Decisão 308/95 - Plenário - Ata 29/95

Processo nº TC 008.089/95-7

Interessado: Núcleo de Controle Interno do TRT da 17ª Região.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.

Unidade Técnica: 2ª SECEX.

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Homero dos Santos (na Presidência), Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Iram de Almeida Saraiva, os Ministros-Substitutos Bento José Bugarin e Lincoln Magalhães da Rocha.

Ministro que votou com ressalva: Lincoln Magalhães da Rocha.

Assunto:

Consulta sobre cômputo do tempo de serviço, prestado em cargo de provimento em comissão apenas, para efeito de anuênios.

Ementa:

Consulta formulada pelo TRT Região 17 sobre a possibilidade do cômputo, para efeito de anuênio do tempo de serviço prestado em cargo de provimento em comissão por servidor que ocupa agora cargo de provimento efetivo. Conhecimento.

Data DOU:

26/07/1995

Página DOU:

11219

Data da Sessão:

05/07/1995

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO I - CLASSE III - Plenário

TC nº 008.089/95-7

NATUREZA: Consulta

ÓRGÃO: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

INTERESSADO: Núcleo de Controle Interno do TRT da 17ª Região.

EMENTA: Consulta sobre a viabilidade do cômputo, para efeito de anuênio, do tempo de exercício em cargo de provimento em comissão por servidor, agora ocupante de cargo de provimento efetivo. Conhecimento da consulta para responder negativamente.

A Senhora Diretora do Núcleo de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região consulta este Tribunal sobre a possibilidade de ser contado, para efeito de anuênios, o tempo de serviço prestado em cargo de provimento em comissão por quem, agora, ocupa cargo de provimento efetivo.

Faz anexar parecer jurídico daquele órgão que ressalta, preliminarmente, não ser aplicável ao presente caso a resposta dada por este Tribunal à consulta anteriormente formulada pelo mesmo consulente (TRT da 17ª Região), eis que ali se perquiriu sobre a viabilidade da percepção de anuênios por servidores ocupantes apenas de cargo de provimento em comissão.

No caso em comento, entretanto, tem por cabível a contagem do referido tempo, também para efeito de anuênios, ante o disposto no artigo 100 da Lei nº 8.112/90.

Na 2ª SECEX, a bem elaborada instrução a cargo do Analista de Finanças e Controle Externo Alexandre Cesar Bastos de Carvalho, alerta para a necessidade de se proceder à interpretação sistemática da Lei nº 8.112/90, eis que nenhum dispositivo legal pode ser tomado fora do contexto em que está inserido. Posto isso e considerando a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema observa:

- que o artigo 100 da Lei nº 8.112/90, por ser amplo e genérico, não teve o condão de ampliar aquilo que é específico e atinente aos servidores públicos em cargo de provimento efetivo, como é o adicional por tempo de serviço;
- que o legislador deu tratamento diferenciado à remuneração de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, consoante se infere do disposto no artigo 41, da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 62 da mesma lei;
- que, na doutrina de Ivan Barbosa Rigolin, "apenas o servidor efetivo tem direito ao anuênio, uma vez que a própria remuneração do ocupante de cargo em comissão depende, como se observa do § 5º do art. 62, de lei específica. Servidor em comissão não faz jus, portanto, pela sistemática da L. 8.112, ao adicional por tempo de serviço" ("in" Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos

Civis, Saraiva, 2ª edição, 1993, pág. 135);

- que a ocupação de cargos em comissão, de investidura temporária, não gera direito subjetivo, salvo as exceções previstas em lei, conforme entendimento adotado por este Tribunal em Sessão Plenária de 10/08/1994, Ata nº 38/94, "in" DOU de 29/08/1994, pág. 12.993;

- que mais recentemente este Tribunal, ao responder à consulta formulada pelo mesmo TRT, firmou exegese, que tem caráter normativo, no sentido de que "não cabe pagamento de anuênios a ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não sejam titulares de cargos efetivos" (Decisão nº 477/94-Plenário, Sessão de 27/07/94);

- que a Lei nº 8.911/94 e as Medidas Provisórias advindas, que tratam da remuneração de cargos em comissão, também não autorizam a percepção de anuênios pelo exercício de tais cargos.

Com essas considerações conclui, com a concordância do Sr. Secretário de Controle Externo, por que se conheça da consulta nos termos da Lei nº 8.443/92, para responder à autoridade consulente "que o tempo de serviço averbado relativo à ocupação de cargo de provimento em comissão, por si só, não gera direito subjetivo à percepção de anuênios, ainda que, posteriormente, venha o servidor a ser titular de cargo efetivo".

Pelo Ministério Público, o Subprocurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, após considerar que este Tribunal já se posicionou pela inadmissibilidade da concessão de anuênios com base em tempo de serviço prestado por servidor no exercício somente de cargo comissionado, no essencial, assim se manifesta:

"Em reforço à conclusão acima, vale ressaltar que, de acordo com as disposições do art. 41, "caput" e § 1º c/c art. 67 da Lei nº 8.112/90 - 'Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei', entre as quais se destaca o adicional por tempo de serviço - Anuênios.

Logo, por serem os anuênios vantagem pecuniária de natureza permanente, não podem ter origem no exercício de tempo de serviço em cargo transitório, sem vínculo de permanência com o serviço público (cargo em comissão).

De outra forma, o § 1º do art. 41 do mesmo diploma legal assim expressa: 'A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62' da Lei nº 8.112/90.

As disposições supra-referidas, bem assim o art. 62 do R.J.U. e respectivos parágrafos, que disciplinam as Gratificações devidas pelo exercício do cargo em comissão, não catalogam os anuênios como vantagem pertinente ao exercício do cargo comissionado.

Depreende-se da própria norma que somente o tempo de serviço efetivo prestado no exercício de cargo de natureza permanente confere ao servidor o direito à percepção de anuênios, dado que somente a nomeação em caráter efetivo poderá gerar a titularidade do cargo, a teor do art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 8.112/90.

Dessa forma, o servidor que for ocupante somente de cargo comissionado não computará para efeito de anuênios o tempo de serviço prestado nessa qualidade, visto tratar-se de cargo sem vínculo de permanência no serviço público.

Se nomeado em caráter efetivo, na forma do inciso I do art. 9º do R.J.U., contará, a partir de então, o tempo de serviço prestado para efeito de anuênios, nos termos do art. 67, parágrafo único, c/c art. 40 da mesma lei.

Observe-se que, aos próprios empregados ex-celetistas do serviço público, alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90, submetidos ao R.J.U., na qualidade de servidores públicos, vedou-se a contagem de tempo de serviço exercido anteriormente à Lei nº 8.112/90 para a percepção de adicionais por tempo de serviço.

Editou-se, no entanto, a Lei nº 8.162/91, que no seu art. 7º, "caput", permitiu a contagem do referido tempo de serviço prestado anteriormente ao amparo da Lei nº 8.112/90 para aposentadoria e outras vantagens, mas excepcionou, expressamente, no seu inciso I a computação para os efeitos ora questionados (anuênios), uma vez que os beneficiados, só a partir de então (12.12.90), passaram a prestar serviços como efetivos da União.

Excluir dessa vedação os somente comissionados seria interpretar de forma inócua toda a legislação pertinente.

Isto posto, entende o Ministério Público junto ao TCU deva o E. Plenário conhecer da presente consulta para responder à ilustre autoridade consulente que:

1. o tempo de serviço prestado pelo servidor somente no exercício de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, não é computável para efeito de adicionais por tempo de serviço - (anuênios), qualquer que seja sua natureza jurídica (Estatutária ou Celetista).

2. somente a partir do momento em que o servidor se tornar

titular de cargo de provimento efetivo, iniciar-se-á a contagem do tempo de serviço prestado, para os efeitos aqui perquiridos (Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, atuais Anuênios), desprezando-se para esse fim o tempo de serviço prestado antes da sua posse em cargo efetivo."

Esse o texto do parecer do Ministério Público. E é o Relatório.

Voto do Ministro Relator:

Nada há que acrescentar aos precisos pareceres, que analisam a matéria em apreço à luz do ordenamento jurídico pertinente, da doutrina e da jurisprudência desta Corte de Contas.

Acolho-os, portanto, e VOTO por que seja adotada a Decisão que submeto ao Tribunal Pleno.

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE conhecer da presente consulta nos termos regimentais, para responder ao órgão consulente:

1. que o tempo de serviço prestado pelo servidor somente no exercício de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, não é computável para efeito de adicionais por tempo de serviço - (anuênios), qualquer que seja sua natureza jurídica (Estatutária ou Celetista); e

2. que somente a partir do momento em que o servidor se tornar titular de cargo de provimento efetivo, iniciar-se-á a contagem do tempo de serviço prestado, para os efeitos aqui perquiridos (Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, atuais Anuênios), desprezando-se para esse fim o tempo de serviço prestado antes da sua posse em cargo efetivo.

Indexação:

Consulta; TRT Região 17; Cargo Efetivo; Cargo em Comissão; Gratificação Adicional por Tempo de Serviço; Averbação; Tempo de Serviço; Regime Estatutário; Regime Celetista; Pagamento;